



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO PARCIAL DE ITENS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023

Trata-se de justificativa para revogação dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 058/2023**, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PLAYGROUND, BANCOS PARA JARDIM EM CONCRETO, CONJUNTO DE MESAS EM CONCRETO PARA JOGOS DE TABULEIRO, LIXEIRA ECOLÓGICA, PERGOLADO E PAINÉIS COM IMAGEM DE PERSONAGEM DO SÍTIO DO PICA-PAU AMARELO, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA DE ESPORTES E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO/SP.**

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo, de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Considerando as informações constantes no presente processo, depreende-se que a efetiva realização do certame do Pregão Eletrônico resta prejudicada. Ocorre que a fim de se evitar maiores prejuízos à Administração Pública e de serem efetivamente atendidas as demandas da Prefeitura



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO



Municipal, se faz necessário o cancelamento dos itens 1, 2, 3, 4 e 5, pela impossibilidade de retroagir o item 1, visto que, neste momento os licitantes já se conhecem e nos itens 2, 3, 4 e 5 pela impossibilidade de verificar o material ofertado.

Outrossim, será devida a conduta da Administração em proceder à revogação do processo administrativo quando verificadas irregularidades que impeçam sua justa conclusão, pois a revogação do processo de licitação, nestas circunstâncias, tem guarida pela aplicação do princípio da autotutela do estado, o qual permite que a Administração desfaza atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar inconvenientes à atividade administrativa; como se observa no presente caso.

Destarte, infere-se pela necessidade de formulação de ato de anulação do certame, na forma como vinha sendo proposto a fim de se alcançar o propósito do processo, sendo esta uma medida de interesse público.

Vale ressaltar que sequer houve despesa proveniente do referido certame, o qual não chegou a ser executado, não gerando qualquer prejuízo às partes. Desta feita, não se observam óbices à revogação dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 058/2023, a fim de que se permita à CPL tomar as providências necessárias.

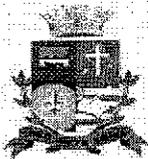
Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de casos como o presente, o legislador já dispôs sobre no art. 49 e seu § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
(...)

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (...)

A referida norma demonstra a tentativa do legislador em compatibilizar a necessidade de proteção da legitimidade/legalidade dos atos administrativos com o princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CFRB/1988).

Pois bem, entende-se perfeitamente aplicável a referida norma por analogia ao presente caso, a fim de garantir a efetividade dos direitos acima



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO



elencados. Ademais, antes da Administração Pública celebrar algum contrato com as empresas licitantes, observou-se a existência de situação impeditiva no processo, assim, depreende-se pela necessidade de revogação deste.

Deste modo, caso a Administração entenda por revogar o procedimento, este ato terá total guarida na legalidade.

Solicito anuência da Autoridade Competente para REVOGAÇÃO dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2023, procedendo, incontinenti, à abertura de novo procedimento licitatório.

Monteiro Lobato, 30 de janeiro de 2024.



Livia Regina de Souza
Pregoeira